



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061741-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MEDICAL HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA, é agravado HOSPITAL DON ALVARENGA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061741-36.2025.8.26.0000

Agravante: Medical Health Assistência Médica

Agravado(a): Hospital Don Alvarenga - Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré

Comarca de Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Eduardo Giorgetti Peres

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31841

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que reconheceu preclusão lógica e deferiu transferências de valor penhorado em observância à preferência dos credores trabalhistas – Alegada preferência dos créditos trabalhistas, com fulcro no art. 186, CTN – Decisão agravada e decisões posteriores que já reconheceram expressamente a preferência de satisfação dos credores trabalhistas, relegando a apuração de eventual saldo em favor da exequente a momento oportuno – Falta de interesse recursal da executada, ora agravante – Decisão mantida. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2130-2134, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela agravada em face da agravante, processo nº 1004756-56.2022.8.26.0554, reconheceu a ocorrência de preclusão lógica e deferiu transferências em observância à preferência dos credores trabalhistas.

Alega-se nele, em síntese, que “*A agravante peticionou nos autos em folhas 1610/1613, requerendo o levantamento urgente do valor penhorado, até o esgotamento do saldo disponível. Ocorre que, diversos ofícios trabalhistas foram juntados nos autos, requerendo o pagamento. Desta forma requeremos em petição a disponibilização e prioridade nos pagamentos dos créditos trabalhistas. Posto isso, o pedido foi indeferido nos seguintes termos da r. decisão de fls. 2130/2134: (...) Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pelos*

dispositivos legais aplicáveis, os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e, portanto, gozam de preferência sobre qualquer outro crédito, inclusive os de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Nesse sentido, a preferência de pagamento é dos processos trabalhistas, tal valor só pode ser liberado após a quitação total no âmbito trabalhista. (...) No mais, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: (...) Desta forma, requer a juntada das certidões trabalhistas anexadas aos autos, comprovando a existência de diversas ações em trâmite contra a parte Agravada, evidenciando a prioridade desses débitos trabalhistas. Assim, eventual liberação de valores somente pode ocorrer após a quitação integral dos processos trabalhistas pendentes, sob pena de violação à ordem de preferência dos créditos, bem como aos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana, que norteiam o Direito do Trabalho.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 26-27, 34-35) e dispensado de resposta.

É o relatório.

Dispõe o art. 186, “caput”, CTN: “O crédito tributário *prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*”

E o art. 908, CPC: “*Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.*”

A fls. 1247-1250, origem, foi proferida a seguinte decisão:

"Tratam-se os autos de execução de título extrajudicial no qual deferiu-se a penhora de aplicações financeiras da executada vinculadas à Agência Nacional de Saúde

Suplementar - ANS (fls. 390). Sobrevindo, assim, os valores de fls. 412 (R\$ 5.921.396,46, oriundo do Banco Itaú) e fls. 507 (R\$ 33.835,52, oriundo do Banco Safra). A executada noticiou a interposição do agravo de instrumento 2327452-72.2023.8.26.0000, aduzindo pela necessidade de prévia e expressa de autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar para a realização da penhora (fls. 420/421). Por sua vez, a exequente requereu a liberação das quantias constritas, alegando que a manifestação da ANS de fls. 602 supre a anuência necessária, sendo tal pedido indeferido às fls. 603 e 617, seguindo-se da notícia de novo agravo de instrumento nº 2316948-70.2024.8.26.0000 (fls. 653). Verifica-se que houve a liberação de valor de R\$ 190.000,00 para Vara Trabalhista, penhorada no rosto destes autos, por decisão proferida no AI 2316948-70.2024.8.26.0000 (fls. 663, 673 e 678). Posteriormente, surgiram novos pedidos de transferência de valores e de penhora de rosto nos presentes autos, igualmente originados de ações trabalhista: 1) Fls. 690: ADILSON BERTELLI - 1000755-56.2024.5.02.0431, R\$ 70.978,64 em 23/10/2024; 2) Fls. 693: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA - 1001783-30.2022.5.02.0431, R\$ 37.842,54 em 19/11/2024; 3) Fls. 695: EVELYN LETICIA ANDRÉ MILIAN GONZALES - 1001650-85.2022.5.02.0431, R\$ 7.817,25 em 12/11/2024; 4) Fls. 697/702: AGATHA RAFAELA ANDRÉ MILIAN GONZALES - 1001584-02.2022.5.02.0433, R\$ 33.624,16 em 07/08/2024; 5) Fls. 709: VITORIA ELIZABETHY ALVES PAREDES - 1002015-08.2023.5.02.0431, R\$ 35.416,20, em 30/09/2024; 6) Fls. 719/720: KELRYN CHRISTINE MARCHETTI - 1000560-02.2023.5.02.0433, R\$ 34.011,24 em 25/11/2024;

7) Fls. 721: KELLY CANDIDO DOMINGUES - 1001199-13.2021.5.02.0361, R\$ 23.690,07 em 22/11/2024;
8) Fls. 728: HELENA CRISTINA OLIVEIRA LEMACK - 1000343-50.2023.5.02.0435, R\$ 54.223,96 em 13/11/2024;
9) Fls. 730: VERONICA FERNANDES DE LIMA - 1000287-44.2020.5.02.0363, R\$ 438.990,05 em 30/10/2024;
10) Fls. 825: CIBELE PINTO CARVALHO - 1001766-85.2022.5.02.0433, R\$ 42.104,68 em 05/12/2024;
11) Fls. 834: LEIDE DAIANE DO NASCIMENTO SILVA SOUZA - 1001741-66.2022.5.02.0435, R\$ 54.325,76 em 27/07/2023; 12) Fls. 837: SALETE APARECIDA BARELLI GOMES - 1000588-67.2023.5.02.0433, R\$ 40.224,43 em 11/11/2024; 13) Fls. 1012: ANA PAULA DA SILVA MORAIS - 1002120-82.2023.5.02.0431, R\$ 13.549,64, em 16/09/2024;
14) Fls. 1015: WIVER MENDES DA SILVA- 1001602-29.2022.5.02.0431, R\$ 39.143,22; 15) Fls. 1068/1069: DANIELA GONCALVES LOPES - 1000531-27.2024.5.02.0720, R\$ 108.785,98 em 16/12/2024;
16) Fls. 1140: ARMANDO FRANCISCO DOS REIS - 1000547-94.2023.5.02.0435, R\$ 27.277,71; 17) Fls. 1153: LARISSA GRASIELE FERREIRA DE ASSUNCAO - 001806-67.2022.5.02.0433, R\$ 38.818,75; 18) Fls. 1167 : MARIA VITORIA DE LIMA LUCIANO 1000668-31.2023, R\$ 11.234,80; 19) Fls. 1171: PAULA RISIA GOMES SILVA 1000427-42.2024.58.02.0362, R\$ 5.735,24 em 15/01/2025;
20) Fls. 1182: CATHARINE STUCHI OLIVEIRA - 1001955-89.2024.5.02.0434, R\$ 20.000,00. Pois bem. Conforme V. Acórdão de fls. 1201/1224 (AI 2327452-72.2023.8.26.0000), o recurso foi provido para descontinuar a penhora em razão de ausência de prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Entretanto, o aresto de fls. 1191/1200 (AI 2316948-70.2024.8.26.0000) constata que a resposta da ANS, sobre o presente feito em particular (fls. 602), permite a penhora concretizada. Ademais, a própria executada dispôs de parte do crédito, outrora impugnado, em outras ações para composição de acordos, vide fls. 1015, 1153 1167 e 1182. Assim, preclusa esta decisão, transfira-se os valores para os processos que tramitam na Justiça do Trabalho acima relacionados, visto que o crédito trabalhista prefere a todos os outros (artigos 186 do Código Tributário Nacional e 908 do Código de Processo Civil). Registre-se que o montante disponível, superior a cinco milhões de reais, será suficiente para atender a todos os processos trabalhistas mencionados. O pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 1017/1020, deve ser feito nos processos em que os peticionários possuem crédito, visto ser aquele o Juízo competente para determinar a constrição neste feito. O pedido de fls. 1070/1072 será apreciada após a transferência das verbas trabalhistas. Intimem-se."

Extraí-se da decisão retro que foi expressamente reconhecida a preferência dos credores trabalhistas em detrimento de todos os demais credores, nos termos do arts. 186, CTN, e 908, CPC.

A fls. 1610-1613, origem, peticionou a exequente alegando que, como reconhecido na decisão de fls. 1247-1250, houve preclusão lógica quanto ao direito da executada de recorrer da penhora de aplicações financeiras junto à ANS, pois o saldo da constrição vem sendo por ela utilizado para quitar acordos em outras demandas. Assim, requereu a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 1247-1250, origem, e o levantamento imediato do valor incontroverso de R\$ 3.312.355,01.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Razão assiste ao credor (fls. 1610/1613), posto que ocorreu a preclusão lógica, visto que a própria executada já está se dispondo do crédito. Assim, promova serventia, desde logo, as transferências determinadas às fls. 1247/1250 - corrigindo apenas o valor destinado à Daniela Goncalves Lopes (processo 1000531-27.2024.5.02.0720) que deverá ser no valor de R\$ 125.983,52 - assim como as elencadas a seguir, numeradas em continuação: 21) Fls. 1256: Angela Maria Mantovan Carboni - 1001793-31.2023.5.02.0434, R\$ 87.641,37 em 10/09/2024; 22) Fls. 1260/1262: Marcio André Pavani Machado - 1001947-18.2024.5.02.0433, R\$ 225.000,00; 23) Fls. 1282/1284: Fernanda Valdez - 1001618-37.2023.5.02.0434, R\$ 274.730,94 em 30/01/2025; 24) Fls. 1309/1311: Maria Jaqueline da Silva Honorio - 1001857-41.2023.5.02.0434, R\$ 20.307,95 em 11/02/2025; 25) Fls. 1316/1344: Liliane Santos Longo - 1001331-41.2019.5.02.0361, R\$ 39.076,98 em 03/02/2025; 26) Fls. 1345/1358: Magda Silva Pereira - 1000124-09.2024.5.02.0433, R\$ 37.091,70 em 06/02/2025; 27) Fls. 1359/1369: Barbara Gazola Dias - 1001441-42.2024.5.02.0433, R\$ 72.278,43 em 06/02/2025; 28) Fls. 1370/1388: Jessika Tuany Lebre - 1001790-16.2022.5.02.0433, R\$ 21.815,51 em 05/02/2025; 29) Fls. 1389/1406: Alex Santos Rosa - 1000483-12.2023.5.02.0362, R\$ 29.120,94 em 05/02/2025; 30) Fls. 1431/1432: Wellington Ferreira da Silva - 1000370-33.2023.5.02.0435m R\$ 18.687,46 em 12/02/2025; 31) Fls. 1438/1442: Gislene Helena de Gois da Silva - 1000460-07.2024.5.02.0435, R\$ 24.209,86 em 12/02/2025; 32) Fls. 1452/1458: Elizandra Gomes Eugelbi - 1001071-40.2022.5.02.0431, R\$ 8.915,37 em 06/02/2025;

33) Fls. 1469/1470: *Marineuza Goncalves Afonso Maciel* - 1000467-36.2023.5.02.0434, R\$ 85.979,89 em 11/02/2025; 34) Fls. 1476/1481: *Daniela de Sousa Guimarães* - 1001775-13.2023.5.02.0433, 77.405,09 em 05/02/2025; 35) Fls. 1500/1501: *Marcos Pereira dos Santos* - 1000753-14.2023.5.02.0434, R\$ 68.530,32 em 11/02/2025; 36) Fls. 1513/1523: *Aline de Fatima da Silva* - 1001731-22.2022.5.02.043, R\$ 65.635,68 em 24/05/2024; 37) Fls. 1524/1535: *Patricia Elaine da Silva Pagni* - 1000249-05.2023.5.02.0435, R\$ 69.756,67 em 13/02/2025; 38) Fls. 1541/1548: *Daurea Maria Campos dos Santos* - 1001611-88.2022.5.02.0431, R\$ 30.034,02 em 16/03/2023; 39) Fls. 1552/1562: *Claudia Denise Nascimento de Lacerda* - 1001352-06.2022.5.02.0363, R\$ 25.347,04 em 30/10/2024; 40) Fls. 1568/1569: *Audrei Ribeiro* - 1000625-91.2023.5.02.0434, R\$ 51.417,55 em 14/02/2025; 41) Fls. 1577: *Alline Galindo Ferrarez* - 1000862-68.2022.5.02.0432, R\$ 9.909,53 em 28/02/2025; 42) Fls. 1596: *Frank Roberto Augusto Junior* - 1000215-33.2023.5.02.0434, R\$ 10.236,31 em 05/02/2025; 43) Fls. 1633: *Stephanie Bina Madeira* - 1001343-88.2023.5.02.0434, R\$ 62.134,20 em 11/02/2025; 44) Fls. 1639: *Alexandre Paladino Ramos* - 1001663-75.2022.5.02.0434, R\$ 25.358,65 em 18/02/2025; 45) Fls. 1657/1659: *Erika Helena Cruz* - 1002283-28.2024.5.02.0431, R\$ 30.000,00; 46) Fls. 1667: *Beatriz Garcia de Souza* - 1000393-76.2023.5.02.0435, R\$ 15.906,05 em 18/02/2025; 47) Fls. 1670: *Josiane Assis Peres Barroso* - 1001474-94.2022.5.02.0435, R\$ 9.389,21 em 18/02/2025; 48) Fls. 1699/1704: *Danielle da Silva Melo* - 1000030-04.2023.5.02.0431, R\$36.360,11; 49) Fls. 1717/1719: *Yandra Lopes Mendes Rosa* - 1001649-

91.2022.5.02.0434, R\$ 26.938,34 em 17/02/2025; 50) Fls. 1726/1728: Josiel Jose Severino - 1000319-25.2023.5.02.0434, R\$ 33.226,51 em 11/02/2025; 51) Fls. 1772/1794: Marcio Augusto de Moura - 1000977-52.2023.5.02.0433, R\$ 223.251,55 em 14/02/2025; 52) Fls. 1795/1823: Sandy Grace Canaviri Molina 1001355-58.2022.5.02.0363, R\$ 295.585,49 em 01/02/2025; 53) Fls. 1824/1883: Maria Neuza dos Santos - 1000019-53.2021.5.02.0363, R\$ 45.567,45 em 01/04/2024; 54) Fls. 1884/1898: Ingrid Novotni - 1001499-16.2022.5.02.0433, R\$ 14.859,18 em 01/04/2023; 55) Fls. 1922/1930: Alessa Loreda da Silva - 1000520-83.2024.5.02.0433, R\$ 26.719,94 em 14/02/2025; 56) Fls. 1931/1933: Naniela de Souza Encarnacao - 1001341-80.2022.5.02.0361, R\$ 13.105,74 em 13/02/2025; 57) Fls. 1979/1981: Carina Gardizan - 1000521-27.2023.5.02.0361, R\$ 31.528,10 em 20/02/2025; 58) Fls. 1996/1997: Ivan Motta do Nascimento - 1000486-42.2023.5.02.0434, R\$ 109.779,58 em 11/02/2025; 59) Fls. 1998/2000: Samara da Silva Bezerra - 1000010-29.2023.5.02.0361, R\$ 12.412,69 em 20/01/2025; 60) Fls. 2001/2021: Thiely Maria Silva Brito - 1000131-35.2023.5.02.0433, R\$ 19.837,71 em 20/02/2025; 61) Dls. 2022/2027: Fernando de Oliveira Firmo - 1000217-97.2023.5.02.0435, R\$ 19.721,31 em 18/04/2024. **Após as transferências, deverá a serventia apurar o saldo remanescente para saque pelo autor . Intimem-se."**

E as decisões seguintes mantiveram o deferimento de transferências em prol dos credores trabalhistas (fls. 2318-2319, 2495-2497, 2618-2619, origem), todas consignando que a apuração do saldo disponível à exequente será realizada em momento oportuno, após satisfação das dívidas

trabalhistas:

*Vistos. Prejudicado os pedidos de fls. 2028, 2204/2205 e 2254/2255, uma vez que nos mencionados processos trabalhistas não consta ordem de penhora no rosto da presente ação. Verifico que a constrição indicada a fls. 2213 refere-se a outro feito. **Defiro a transferências elencadas a seguir, numeradas em continuação:** 62) Fls. 2127/2129: Shanaia Ketheleen da Silva Marques - 1000196-59.2025.5.02.0433, R\$ 18.193,02 ; 63) Fls. 2137/2139: Sergio Mogni de Oliveira - 1000720-49.2023.5.02.0361, R\$ 39.184,02 em 24/01/2025; 64) Fls. 2140/2142: Magda Cristina Russo - 1000016-36.2023.5.02.0361, R\$ 25.998,71 em 21/10/2024; 65) Fls. 2143/2145: Ana Jaqueline de Luzia - 1000552-47.2023.5.02.0361, R\$ 23.840,69 em 16/01/2025; 66) Fls. 2148/2150: Mirian Dias Pim Siqueira - 1000597-22.2021.5.02.0361, R\$ 40.308,61 em 21/02/2025; 67) Fls. 2151/2179: Evelin Simone Giatte Da Costa - 1001341-58.2022.5.02.0433, R\$ 52.768,76 em 20/02/2025, 68) Fls. 2276/2293: Rafael Camillo Rodrigues - 1001702-75.2022.5.02.0433, R\$ 29.433,50 em 24/02/2025; 69) Fls. 2305/2311: Maria Aparecida da Silva - 1000131-41.2023.5.02.0431, R\$ R\$ 21.916,80 em 22/11/2024. As transferência de fls. 1247/1250 e 2130/2134, assim como as determinadas nesta decisão, deverão ser feitas de forma imediata. Registra-se que, por ora, o montante total aqui a ser transferido é de R\$ 3.811,446,39 **Somente após será apurará o saldo disponível ao aqui credor. Intimem-se.***

(...)

Vistos. Tendo em vista o teor de fls. 2400/2401, retifico o

valor de transferência para Shanaia Ketheleen da Silva Marques (processo 1000196-59.2025.5.02.0433), determinado às fls. 2318/2319, para R\$ 70.000,00. Outrossim, a transferência para Daniela Goncalves Lopes (processo 1000531-27.2024.5.02.0720) deveria ser no valor retificado de R\$ 125.983,52 (fls. 2130/2134), porém foi transferido a quantia de 108.785,98 (fls. 2359). Assim, transfira-se o remanescente de R\$ 17.197,54. **Defiro a transferências elencadas a seguir, numeradas em continuação:** 70) Fls. 2323/2345: CRYSTIAN BRITO DA COSTA - 1001605-72.2022.5.02.0434, R\$ 56.086,83, em 24/02/2025; 71) Fls. 2332: NELSON AUGUSTO CORDEIRO - 1000475-10.2023.5.02.0435, R\$ 46.487,01 em 27/01/2025; 72) Fls. 2340/2346: LUCIENE DE SANTANA MERCADO - 1001997-50.2024.5.02.0431, R\$ 150.000,00; 73) Fls. 2364/2366: JEFFERSON DE CARVALHO - 1000463-96.2023.5.02.0434, R\$ 105.102,39 em 11/02/2025; 74) Fls. 2372/2374: BRUNA LISBOA SALLATTI - 1000152-08.2023.5.02.0434, R\$ 34.655,27 em 25/02/2025 ; 75) Fls. 2385/2390: DANILO FERREIRA DA ROCHA - 1001101-41.2023.5.02.0431, R\$ 17.023,65 em 01/08/2024; 76) Fls. 2392/2393: CAMILA DE MELO MEIRELES - 000478-65.2023.5.02.0434, R\$ 28.087,86 em 22/01/2025 ; 77) Fls. 2434/2440: SERGIO LUIZ NISHIO - 1000434-49.2023.5.02.0433, R\$ 604.110,90 em 27/02/2025; 78) Fls. 2446/2455: JACQUELINE SUELI DA SILVA MAYER - 1000538-65.2020.5.02.0362, R\$ 131.231,68 em 26/02/2025; 79) Fls. 2481/2485: CÍNTIA GALDINO BICUDO BORGES - 001045-33.2022.5.02.0434, R\$ 48.000,00 A penhora no rosto dos autos de fls. 2441 resta, ao menos por ora, prejudicada, considerando o principio da

*anterioridade da penhora, o valor aqui cobrado, a ordem de preferência do crédito trabalhista e a quantia disponível. Oportuno registrar-se que às fls. 1247/1250 havia um crédito de R\$ 5.765.231,98 e que, por ora, o montante total cujo determinou-se a transferência é de R\$ 5.084.038,96, considerando as efetivadas às fls. 2359/2360. **Oportunamente, será apurar o saldo disponível ao aqui credor. Intimem-se.***

(...)

*Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 2500 resta prejudicado, uma vez que não consta determinação de penhora no rosto deste processo referente a ação trabalhista indicada. Aguarde-se o mandado de penhora no rosto dos autos noticiado às fls. 2537. Em atenção ao ofício de fls. 2615/2617, comunique-se ao Juízo Trabalhista acerca da transferência determinando às fls. 1247/1250 e efetivada às fls. 2358/2360. **Defiro a transferências elencadas a seguir, numeradas em continuação:** 80) Fls. 2493/2494: SILVANA LIMA DE SOUZA -1001520-95.2022.5.02.0431, R\$ 35.491,22 em 05/04/2024; 81) Fls. 2503/2524: GESSICA LUZIA SANTOS MENDONÇA - 1001732-13.2022.5.02.0433, R\$ 19.514,84 em 24/02/2025; 82) Fls. 2538/2547: BRUNO FERREIRA FRANCA - 1000035-14.2023.5.02.0435, R\$ 7.249,33 em 17/12/2024; 83) Fls. 2359/2561: SÉRGIO MOLOGNI DE OLIVEIRA - 1000720-49.2023.5.02.0361, R\$ 39.184,02 em 24/01/2025); 84) Fls. 2566/2567: JEFFERSON MOURA MACEDO - 1000339-54.2025.5.02.0431, R\$ 70.000,00; 85) Fls. 2610/2611: ALESSANDRA ARAUJO - 1000524-63.2023.5.02.0431, R\$ 168.560,71, em 05/11/2024. **Oportunamente, será apurar o saldo disponível ao aqui***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor. Intimem-se.

Ante o escorço processual retro, conclui-se que inexistente interesse recursal a amparar a pretensão da agravante, pois já houve o reconhecimento expresso da preferência dos créditos trabalhistas na decisão de fls. 1247-1250, origem, e as manifestações judiciais seguintes não alteraram o que restou decidido na oportunidade, pelo contrário, deram efetivo cumprimento ao determinado, consignando a preferência de satisfação dos credores trabalhistas e relegando a apuração de eventual saldo em favor da exequente a momento oportuno. Assim, segue não conhecida a irresignação deduzida nesta sede.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)